



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2346912-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes ANCAR IVANHOÉ CAMPINAS S/A e NAI CAMPINAS PARTICIPAÇÕES S/A, são embargados MURILO FONSECA PEREIRA, MANOEL EUFLAZINO PEREIRA E OU e ROSEMARI FONSECA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.298

Embargos de declaração nº 2346912-11.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Campinas (10ª Vara Cível)

Embargantes: Ancar Ivanhoé Campinas S/A e outra (autoras)

Embargados: Manoel Euflazino Pereira e outros (réus)

Juiz(a) prolator(a): Fernanda Silva Goncalves

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA PRESERVAR A GRATUIDADE JUDICIÁRIA DOS EXECUTADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENDIDO REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA TAL FINALIDADE.

1. Ausência do vício apontado.
2. Embargos infringentes. Pretendido reexame de matéria decidida. Descabimento.
3. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 31/35, *dos autos principais*, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos réus.

Embargante: As autoras.

Fundamento dos embargos: Alegação de omissão.

Síntese das razões: *Sustentam as embargantes* omissão quanto à falta de comprovação da hipossuficiência dos executados (art. 373, II, CPC). Alegam contradição no acórdão ao afirmar que a venda

do imóvel não demonstra alteração na situação financeira de Murilo (fls. 34 do Acórdão). Argumenta que o conceito de “situação financeira” não se limita à posse de bens, mas inclui a liquidez dos ativos e a capacidade de custeio imediato. Afirma que o art. 98, §2º, do CPC determina que a gratuidade deve ser revogada se houver indícios de melhora na situação financeira do beneficiado, que é exatamente o caso dos autos. Pede a revogação do benefício concedido aos embargados.

Sem contrarrazões.

É o relatório:

1. ***Voto pela rejeição dos embargos de declaração*** porque o acórdão questionado *não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material* a ser declarado, tanto que, na verdade, *são condutores de inconformismo* quanto ao resultado do julgamento, tratando-se de ***embargos infringentes***.

2. ***Pretendem as embargantes que a Turma Julgadora altere*** o resultado do julgamento, sob argumento de que não houve comprovação da alegada hipossuficiência dos réus e que a venda do imóvel penhorado revela a melhora da situação financeira e justifica a revogação do benefício.

3. ***Ocorre que*** a propósito da questão suscitada o acórdão questionado dispôs que os agravantes tiveram seu imóvel alienado judicialmente para quitar a dívida objeto da execução e que a

existência de saldo remanescente oriundo da venda do imóvel, não é suficiente para afastar a presunção de incapacidade financeira para custear as despesas do processo, que motivou a concessão inicial do benefício.

Ressaltou o acórdão que o fato não revela alteração da situação financeira a ponto de ensejar a revogação do benefício, até porque não se trata de montante elevado que implique ganho de patrimônio; pelo contrário, houve, em concreto, diminuição patrimonial.

Não há, *portanto*, nada a ser corrigido ou declarado.

4. De qualquer forma, considerando que *os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada*, cujo objetivo é *aprimorar a decisão embargada*, não é demais pontuar que, *feita devida revisão*, chega-se à conclusão que:

(a) ***Não há obscuridade*** porque a decisão *não contém ambiguidade*, nem expressões ou afirmações que comprometam sua clareza ou dificultem seu entendimento;

(b) ***Não há contradição*** porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a *contradição* a que alude o art. 1.022 do CPC, *é aquela intrínseca ao próprio texto*, e *não a contraposta a elementos externos a ele*, ou *derivada da interpretação dada pela parte*.

(c) ***Não há omissão*** porque o julgamento deriva de entendimento da *Turma Julgadora*, que considerou os pontos ***suficientes*** e ***necessários*** para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado.

Cumpre pontuar que *o julgador não está obrigado a citar todos os dispositivos legais levados em consideração ao decidir, assim como não necessita enfrentar argumentos deduzidos pelas partes que não sejam, necessariamente, capazes de influenciar na conclusão adotada*, o que não implica, por si só, em carência de fundamentação, na linha da seguinte decisão:

“A função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes” (Apelação nº 4003752-51.2013.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, Rel. Des. *Coelho Neto*, j. de 28.04.2015),

A despeito do inconformismo manifestado nos embargos, *não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda* (art. 489, § 1º, IV, do CPC);

(d) ***Não há erro material*** porque não se verificam *incorrekções internas do próprio julgado*, nem afirmações que indiquem *desacordo entre a vontade dos julgadores e a expressa na decisão*.

(e) Os embargos de declaração não se destinam a equacionar *dúvida que aflige somente o espírito da parte embargante*, ainda que compreensível o inconformismo com o resultado da decisão.

5. Tem-se ainda que não se pode perder de vista que ***embargos infringentes*** somente são admissíveis em *hipóteses excepcionais*, não servindo para obter *reforma do que foi decidido* ou *novo julgamento*, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179 [2019/0383720-6] Relator: Ministro MOURA RIBEIRO J. 26/05/2020; **destaque da citação**).

A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; destaque da citação).

6. Nesta perspectiva, a rigor os embargos sequer poderiam ser conhecidos, porque continua atual a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “*não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*” (REsp. nº 15.774-0 - SP EDecl., 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.1193, p. 24.895, 2ª Col., em.).

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de

declaração, preservando em seus termos o *acórdão* embargado.

Proponho que se considerem *prequestionados* e *levados em conta no julgamento* (doutrina da “*causa decidida*”), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda, *aplicáveis ao caso*, pontuando que de acordo com o art. 1.025, do *Código de Processo Civil*, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento*.

PAULO ALONSO

Relator